Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0026987-63.2026.8.19.0000
ORIGEM: 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: GERALDO PEREIRA DO VALLE NETO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE GERALDO PEREIRA DO VALLE
AGRAVADO: CAMILA FEDER DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE ANDRADE LEITE
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

***EMENTA*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. DOAÇÃO. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. GASTOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE DE HERDEIRO NECESSÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COLAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido formulado em sede de primeiras declarações com vistas à colação de quantias suspostamente desembolsadas a título de mesada e ao custeio de plano de saúde até a data do óbito do de *cujus*, ambos em benefício da agravada, herdeira necessária do autor da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Propósito recursal circunscrito à nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e, quanto ao mérito, à obrigatoriedade de se trazer à colação os valores de suposta liberalidade mensal desembolsada pelo de *cujus* em benefício da agravada e os valores destinados ao custeio de plano de saúde de que era titular a agravada por meio de sociedade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inexiste imperativo legal que obrigue o órgão julgador ao cotejo analítico e minudente de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando para a higidez do pronunciamento judicial que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.
4. Compulsando-se o feito de origem, depreende-se que, a par das alegações do agravante, não há mínimo lastro documental acerca da cogitada subvenção mensal custeada em favor da agravada, circunstância que desloca a apreciação da matéria para as vias ordinárias.
5. A questão sob exame envolve acentuada conflituosidade e depende de maior dilação probatória, notadamente porque a herdeira contesta o valor, a finalidade e a periodicidade apontada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 03/09/2026 19:45:08
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

pelo agravante, revelando-se incompatível com os estreitos limites cognitivos do processo de inventário.
6. Há de se destacar que o Juízo Orfanológico não oferece seara adequada à apreciação de matéria destituída de mínimo lastro probatório, sob pena de completo desvirtuamento do rito e da finalidade que orientam o inventário.
7. Os valores despendidos pelos genitores para o custeio da educação dos filhos, inclusive em nível de graduação, não podem ser rigorosamente qualificados de doação, pois, em verdade, correspondem ao cumprimento de um dever oriundo do pátrio poder e da solidariedade familiar, conforme estipulam os arts. 1.634, I, e 1.694 do Código Civil, bem como o art. 227 da Constituição Federal.
8. Conforme reconhece o próprio agravante, os supostos valores destinados ao custeio do plano de saúde da agravada foram desembolsados pela sociedade Tanis Informática Ltda., entidade personificada que não se confunde com o autor da herança.

IV. DISPOSITIVO
9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227; Código Civil, art. 544, art. 1.634, art. 2.010; Código de Processo Civil, art. 612.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.238.611/BA, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julg. 10.12.2025, STJ; Apelação Cível n. 0801432-96.2023.8.19.0038, Des. Rel. Márcia Alves Succi, julg. 11.09.2025, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0022171-38.2026.8.19.0000, Des. Rel. Márcia Alves Succi, julg. 19.05.2026, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, TJRJ; Agravo de Instrumento n. 0058238-36.2025.8.19.0000, Des. Rel. Wilson do Nascimento Reis, julg. 13.11.2025, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. **0026987-63.2026.8.19.0000**, em que é agravante **GERALDO PEREIRA DO VALLE NETO** e agravada **CAMILA FEDER DO VALLE**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GERALDO PEREIRA DO VALLE NETO** contra a decisão interlocutória que, nos autos de inventário n. 0281704-14.2021.8.19.0001, indeferiu o pedido formulado em sede de primeiras declarações com vistas à colação da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspostamente desembolsada a título de mesada ao longo de dez anos e dos valores destinados ao custeio de plano de saúde por meio da sociedade Tanis Informática Ltda., até a data do óbito do *de cujus*, ambos em benefício da herdeira necessária **CAMILA FEDER DO VALLE**, aqui agravada, denegando-se, ademais, o pedido de expedição de ofício à sociedade Tanis Informática Ltda. (fls. 345/346 e 453).

Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor do *decisum* agravado (fls. 345/346):

> *Cuida-se de inventário dos bens deixados por GERALDO PEREIRA DO VALLE, falecido em 12.11.2021, divorciado e deixando dois filhos: GERALDO PEREIRA DO VALLE NETO e CAMILA FEER DO VALE.*
>
> *Nomeado inventariante o herdeiro Geraldo à fl. 124.*
>
> *A requerente MARIA LUIZA DE ANDRADE LEITE ingressou nos autos, afirmando que propôs a ação de reconhecimento de união estável, cujo feito tramita no Juízo de Família.*
>
> *Apresentadas as primeiras declarações em index 202.*
>
> *I. No intuito de viabilizar o andamento do feito, no que tange aos pedidos constantes nas primeiras declarações, determino:*
>
> *1. Os bens de propriedade do falecido devem ser necessariamente comprovados nos autos através de documentos próprios. Desse modo, esclareça a inclusão do veículo automotor descrito no item III, "e", nas primeiras declarações, pois o bem encontra-se em nome de terceiro.*
>
> *2. O inventariante descreveu alguns bens (item IV), afirmando que devem ser trazidos à colação pela herdeira Camila. No entanto, a referida herdeira impugna as argumentações do inventariante, alegando que os bens informados nos itens IV ("a" e "b") foram adquiridos com recursos próprios. Dessa forma, tratando-se de questão de alta indagação, o embate deverá ser dirimido pelas vias ordinárias.*
> *A "mesada" recebida em vida por um dos herdeiros (item IV, III) decorre de um ato de mera liberalidade e não se afigura cabível ser tratado como herança.*
> *Despesas pagas por terceiros (item IV "d") também não podem ser trazidas à colação.*
>
> *3. O pedido de alienação de bens será analisado após a avaliação judicial.*
>
> *4. Indefiro os pedidos de expedição de ofício à sociedade Tanis Informática (itens 3 e 6), pois o pedido de prestação de contas comporta procedimento pró*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> *5. Expeça-se mandado de verificação e imissão na posse (item 1-fl. 207).*
>
> *6. Promova o inventariante a Apuração de Haveres da sociedade em que o falecido era sócio (ação própria em apenso).*
>
> *II. Quanto ao pedido da requerente Maria Luiza (ind. 249), indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que até o momento não foram praticados atos que acarretassem prejuízos à requerente. Não obstante, determino a reserva de meação e/ou herança até o julgamento definitivo da ação de reconhecimento de união estável.*
>
> *III. No que tange aos pedidos da herdeira Camila (ind. 268):*
>
> *1. Diga o inventariante sobre o pleito de colação de bens (item "a" e "e"). Prazo: 10 dias.*
>
> *2. Os gastos realizados pelo falecido em vida com a educação, pensão e "mesadas" dos filhos são atos de mera liberalidade, sendo incabível o acolhimento do pedido de colação (itens "b", "c" e "d").*
>
> *3. Indefiro o pedido de ofício à sociedade Tanis, haja vista que a informação sobre o cancelamento de plano de saúde não pode ser objeto do presente feito.*
>
> *4. Defiro a expedição de oficie-se à SUSEP conforme requerido no item "c" (fl. 271).*
>
> *Oficie-se.*
>
> *5. O pedido de alienação de bens já foi objeto de deliberação do Juízo*.

Opostos embargos de declaração às fls. 355/362, estes foram rejeitados pela decisão à fl. 453:

> *Recebo os embargos, eis que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Eventual inconformismo deverá ser formulado pela via adequada.*

Em suas razões recursais, assevera o agravante, que "*as primeiras declarações foram expressas ao indicar que a herdeira CAMILA FEDER DO VALE foi beneficiada, ao longo da vida do de cujus, com valores mensais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de mesada, durante dez anos, bem como com plano de saúde Bradesco custeado por meio da empresa TANIS INFORMÁTICA até a data do óbito*."

Aduz que "*o art. 544 do Código Civil estabelece expressamente que a doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança, ao passo que o art. 545 do mesmo diploma reconhece a doação em forma de subvenção periódica, categoria normativa diretamente relacionada à hipótese de mesada ou pagamento continuado em favor de terceiro*."

Argumenta que "*o art. 2.002 do Código Civil determina que os descendentes concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítima*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação, enquanto o art. 2.003 explicita que a colação tem por fim igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente."

Sustenta que "*o que se busca não é discutir, no inventário, uma relação autônoma de consumo ou a manutenção do contrato de plano de saúde, mas apurar se o benefício patrimonial concedido à herdeira, ainda que operacionalizado por interposta pessoa jurídica, era economicamente suportado pelo patrimônio do de cujus, hipótese em que poderá, em tese, repercutir na igualdade das legítimas*."

Destaca que "*não se mostra juridicamente possível afastar, em bloco e sem instrução, a pretensão de colação apenas porque a verba foi nominada de mesada ou porque guarda alguma aparência de auxílio material.*"

Defende que "*impõe-se o mínimo esclarecimento documental para delimitar a natureza jurídica do benefício e a sua eventual comunicabilidade ao inventário*."

Pontua que "*o Agravante requereu expressamente a expedição de ofícios à TANIS INFORMÁTICA LTDA para apresentação de balanços patrimoniais, DRE´s, apuração de haveres, prestação de contas contábil, extratos bancários, informações sobre veículo e telefone atribuídos ao falecido, bem como esclarecimentos detalhados sobre o custeio do plano de saúde da herdeira*."

Obtempera que "*não se pretende, por intermédio do inventário, substituir integralmente ação complexa de prestação de contas. O que se requer é a obtenção de elementos mínimos para esclarecimento da titularidade, da origem econômica e da expressão patrimonial de bens e vantagens diretamente relacionados ao acervo hereditário e à eventual colaçã*o."

Postula a concessão da tutela recursal em caráter de urgência, "*para suspender os efeitos da r. Decisão agravada, ou alternativamente, ao menos na parte em que afastou, desde logo, a colação da mesada e do plano de saúde, bem como na parte em que indeferiu as diligências requeridas junto à TANIS INFORMÁTICA LTDA, até o julgamento final deste recurso.''*

Pugna, em arremate, o provimento do recurso "*para reformar a r. Decisão agravada, reconhecendo-se que a mesada paga à herdeira e o custeio do plano de saúde não podem ser, de plano, excluídos do âmbito da colação sem prévia instrução e sem adequada fundamentação, determinando-se o prosseguimento da apuração no inventário e o deferimento das diligências necessárias à elucidação dos fatos;*" ou "*subsidiariamente, ANULAR a r. Decisão agravada, para que outra seja proferida com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

enfrentamento específico e fundamentado das teses deduzidas pelo Agravante, especialmente à luz dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC, e dos arts. 538, 544, 545, 2.002, 2.003 e 2.010 do Código Civil."

Decisão às fls. 25/30, em que denegada a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 34/41.

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GERALDO PEREIRA DO VALLE NETO** contra a decisão interlocutória que, nos autos de inventário n. 0281704-14.2021.8.19.0001, indeferiu o pedido formulado em sede de primeiras declarações com vistas à colação da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspostamente desembolsada a título de mesada ao longo de dez anos, e dos valores destinados ao custeio de plano de saúde por meio da sociedade Tanis Informática Ltda., até a data do óbito do *de cujus*, ambos em benefício da herdeira necessária **CAMILA FEDER DO VALLE**, aqui agravada, denegando-se, ademais, o pedido de expedição de ofício à sociedade Tanis Informática Ltda. (fls. 345/346 e 453).

Os autos de origem versam sobre o inventário dos bens deixados por **GERALDO PEREIRA DO VALLE**, falecido aos 12.11.2021, deixando dois filhos maiores, designadamente, **GERALDO PEREIRA DO VALLE NETO**, ora agravante, e **CAMILA FEDER DO VALLE**, aqui agravada.

Na condição de inventariante, o agravante postulou em sede de declarações iniciais que fossem trazidos à colação, dentre outros, a mensalidade de R$ 2.000,00, alegadamente destinada à herdeira Camila ao longo de dez anos, e os valores destinados ao custeio de seu plano de saúde por meio da sociedade Tanis Informática Ltda., até a data do óbito do de *cujus* (fls. 202/209).

Em sua manifestação às fls. 268/271, a agravada se opôs à colação das referidas verbas, aduzindo que os alegados valores mensais eram oscilantes e se destinavam ao auxílio de seus estudos em Universidade Federal. Quanto ao plano de saúde, afirmou que era a própria herdeira quem o custeava, dele sendo beneficiária tão somente em razão das vantagens decorrentes d sua natureza empresarial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Adveio, então a decisão agravada, denegando as citadas medidas sob os seguintes fundamentos (fls. 345/346):

> *2. O inventariante descreveu alguns bens (item IV), afirmando que devem ser trazidos à colação pela herdeira Camila. No entanto, a referida herdeira impugna as argumentações do inventariante, alegando que os bens informados nos itens IV ("a" e "b") foram adquiridos com recursos próprios. Dessa forma, tratando-se de questão de alta indagação, o embate deverá ser dirimido pelas vias ordinárias.*
> *A "mesada" recebida em vida por um dos herdeiros (item IV, III) decorre de um ato de mera liberalidade e não se afigura cabível ser tratado como herança.*
> *Despesas pagas por terceiros (item IV "d") também não podem ser trazidas à colação.*
>
> [...]
>
> *4. Indefiro os pedidos de expedição de ofício à sociedade Tanis Informática Ltda (itens 3 e 6), pois o pedido de prestação de contas comporta procedimento próprio.*

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal, à nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, quanto ao mérito, à obrigatoriedade de se trazer à colação os valores de suposta liberalidade mensal desembolsada pelo *de cujus* em benefício da agravada e os valores destinados ao custeio de plano de saúde de que era titular a agravada por meio de sociedade empresarial.

Descabe, preliminarmente, acoimar de nula a decisão alvejada por vício de fundamentação, pois o Juízo agravado, ainda que de forma objetiva e suscinta, expendeu motivação suficiente ao indeferimento da medida. Tanto assim que o agravante não encontrou embaraço para contrapor-se destacadamente aos fundamentos em que arrimada a decisão agravada.

Vale pontuar que inexiste imperativo legal que obrigue o órgão julgador ao cotejo analítico e minudente de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando para a higidez do pronunciamento judicial que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

Nesta linha, oportuno destacar, conforme iterativo entendimento do E. STJ, que "*a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes*." (*In* REsp n. 2.238.611/BA, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julg. 10.12.2025, STJ).

Superada a preliminar arguida, passa-se a mérito recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Compulsando-se o feito de origem, depreende-se que, a par das alegações do agravante, não há mínimo lastro documental acerca da cogitada subvenção mensal custeada em favor da agravada, circunstância que desloca a apreciação da matéria para as vias ordinárias.

É o que deflui, aliás, do teor das próprias razões recursais, quando destacam que "*o que se requer é a* ***obtenção de elementos mínimos*** *para esclarecimento da titularidade, da origem econômica e da expressão patrimonial de bens e vantagens diretamente relacionados ao acervo hereditário e à eventual colação*."

Há de se destacar que o Juízo Orfanológico não oferece seara adequada à apreciação de matéria destituída de mínimo lastro probatório, sob pena de completo desvirtuamento do rito e da finalidade que orientam o inventário.

Daí porque a lei processual civil remete às vias ordinárias a apreciação daquelas questões cuja resolução dependa de alta indagação, isto é, de dilação probatória alheia ao corpo documental que guarnece os autos do inventário.

Neste sentido, ao delimitar a matéria cognoscível na esfera do procedimento de inventário, dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil que o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

De fato, a questão sob exame envolve acentuada conflituosidade e depende de maior dilação probatória, notadamente porque a herdeira contesta o valor, a finalidade e a periodicidade apontada pelo agravante, revelando-se incompatível com os estreitos limites cognitivos do processo de inventário. Colaciona-se, a propósito, o seguinte julgado desta E. Corte de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. DESCOBERTA DE NOVOS BENS. INDÍCIOS DE TITULARIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de inventário, indeferiu o pedido de sobrepartilha e determinou a expedição do formal de partilha, sob o fundamento de ausência de comprovação da titularidade dos bens indicados e da preclusão temporal.*
> *2. Na decisão agravada foi indeferida a tutela de urgência implícita ao pedido de sobrepartilha, ao fundamento de inexistência de prova suficiente da integração dos bens ao monte hereditário, determinando-se o encerramento da partilha, ao passo que, à luz do regime jurídico da sobrepartilha, a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

existência de indícios razoáveis de titularidade é suficiente para autorizar a reabertura da fase de apuração patrimonial.
3. As agravantes pleiteiam a concessão de efeito suspensivo para impedir a expedição do formal de partilha e, no mérito, a reforma da decisão para determinar o processamento da sobrepartilha, com reabertura da instrução e realização de diligências para apuração dos bens indicados (veículo e loja anexa ao imóvel).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é necessária prova plena da titularidade de bens para o processamento da sobrepartilha ou se bastam indícios de sua existência e vinculação ao de cujus; e (ii) a alegação de existência de bem imóvel (loja anexa) desacompanhada de prova documental mínima configura matéria de alta indagação a ser remetida às vias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
5. A sobrepartilha constitui instrumento complementar destinado à inclusão de bens não contemplados na partilha originária, sendo suficiente, para sua instauração, a demonstração de indícios razoáveis da existência de patrimônio pertencente ao espólio.
6. Documentos como comprovantes de pagamento de tributos (IPVA) e registros administrativos constituem indícios idôneos de propriedade e legitimam a reabertura da apuração patrimonial.
7. Eventual controvérsia sobre alienação irregular ou sonegação de bens deve ser apurada em ação própria, sem prejuízo do processamento da sobrepartilha quanto à existência do bem.
8. No tocante ao alegado imóvel (loja anexa), a inexistência de prova documental mínima acerca da titularidade ou autonomia registral impede sua inclusão imediata na sobrepartilha.
9. Questões que demandam dilação probatória complexa ou envolvem controvérsia sobre domínio configuram matéria de alta indagação, de modo que devem ser submetidas às vias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO:
12. O recurso foi conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos legais relevantes: Código Civil, arts. 2.022 e 1.992; Código de Processo Civil, art. 669.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0078121-03.2024.8.19.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 25/03/2025.
(0022171-38.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 19/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Sublinhe-se, ademais, que os valores despendidos pelos genitores para o custeio da educação dos filhos, inclusive em nível de graduação, não podem ser rigorosamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

qualificados de doação, pois, em verdade, correspondem ao cumprimento de um dever oriundo do pátrio poder e da solidariedade familiar, conforme estipulam os arts. 1.634, I, e 1.694 do Código Civil, bem como o art. 227 da Constituição Federal.

Assente, pois, que a agravada se contrapõe à pretensão do agravante, aduzindo que os valores mensais desembolsados em seu favor eram oscilantes e destinados ao custeio de seus estudos de graduação, tem-se que tais verbas não estariam sequer abarcadas pela hipótese de incidência traçada no art. 544 do Código Civil.

Sob idêntica diretriz, o seguinte aresto desta E. Corte de Justiça:

> *Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE DE FILHA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO OU ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto em ação de inventário dos bens deixados por José Vicente Alves Moreira, em que se discute decisão que indeferiu o pedido para que a herdeira apresentasse comprovantes de pagamento de plano de saúde custeado pelo genitor após a maioridade, sob alegação de tratar-se de adiantamento de legítima.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento, pelo autor da herança, de despesas de plano de saúde em favor de filha maior configura doação sujeita à colação, como adiantamento da legítima.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança, sendo obrigatória a colação para igualar as legítimas (CC, arts. 544 e 2.002).*
> *4. Contudo, para caracterizar a doação é essencial a presença do animus donandi, ou seja, a intenção inequívoca de transferir patrimônio de forma gratuita.*
> *5. Auxílios ordinários prestados por pais a filhos - como moradia, alimentação, educação ou pagamento de plano de saúde -, ainda que em favor de filhos maiores, não caracterizam doação, mas mera liberalidade decorrente da relação familiar.*
> *6. Ausente prova de que o pagamento do plano de saúde pela parte falecida decorreu de vontade de adiantar herança, inaplicável a regra da colação.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*
> *(0058238-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))*

Tampouco socorre o agravante, a mera invocação ao art. 2.010 do Código Civil, no que tange à restrição etária da dispensa à colação dos gastos ordinários despendidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

pelo ascendente com o descendente menor, uma vez que o dever de sustento da prole pode ser prorrogado até os 24 anos de idade, desde que o alimentando comprove matrícula em curso superior, técnico ou profissionalizante e demonstre a necessidade da verba alimentar, conforme maciça e consolidada jurisprudência dos Tribunais pátrios, citando-se por todos, o seguinte julgado desta E. Corte Fluminense de Justiça:

> *DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO. RENDA MODESTA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por genitor em face de filho maior de idade, sob o fundamento de que este atingiu a maioridade e possui vínculo empregatício, razão pela qual não mais necessitaria da pensão alimentícia.*
> *A sentença julgou procedente o pedido de exoneração da obrigação alimentar. Inconformado, o alimentado interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para manutenção da obrigação alimentícia. Requer, ainda, o reconhecimento da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *A questão em discussão consiste em definir se:*
> *(i) o alimentando, embora maior de idade e com vínculo empregatício, ainda faz jus à prestação de alimentos por estar regularmente matriculado em curso superior; e*
> *(ii) a existência de atividade remunerada é suficiente para afastar o estado de necessidade e exonerar o alimentante da obrigação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *A maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar, cessando apenas a presunção de necessidade, cabendo ao alimentando demonstrar a persistência dessa condição.*
> *A jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal reconhece que a obrigação alimentar pode perdurar até os 24 anos de idade do alimentando, desde que esteja matriculado em curso técnico ou superior e comprove necessidade.*
> *No caso, restou comprovado que o apelante, com 22 anos, encontra-se regularmente matriculado no curso de Psicologia e cursa o sexto período da graduação, mantendo trajetória acadêmica ativa.*
> *Ainda que possua vínculo empregatício, com remuneração mensal variável entre R$ 1.390,00 e R$ 1.997,00, os valores percebidos são insuficientes para garantir sua autonomia financeira, especialmente diante dos encargos com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

transporte, alimentação, materiais didáticos e mensalidades.
O exercício de atividade remunerada concomitante aos estudos superiores não afasta, por si só, a necessidade de percepção da pensão alimentícia, sobretudo quando os rendimentos são modestos e voltados à subsistência básica.
Não houve demonstração, por parte do autor da ação, de alteração substancial na situação financeira do alimentando ou do alimentante que justificasse a exoneração da obrigação, sendo insuficiente a mera alegação de maioridade e vínculo empregatício.
A obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores estudantes decorre do dever de solidariedade familiar, previsto nos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil, e deve ser mantida até o implemento de 24 anos de idade ou a conclusão do curso, o que ocorrer primeiro.

IV. DISPOSITIVO:

O recurso foi conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos.
Invertidos os ônus sucumbenciais, condenando-se o autor da ação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Dispositivos legais relevantes: Código Civil, arts. 1.694, 1.699 e 1.634, I; Código de Processo Civil, arts. 369, 373, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1198105/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011;
TJRJ, Apelação 0001165-69.2022.8.19.0208, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, julgado em 08/05/2025;
TJRJ, Apelação 0000828-04.2022.8.19.0007, Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, julgado em 03/06/2025;
TJRJ, Apelação 0811671-12.2023.8.19.0087, Des. Sandra Santarém Cardinali, julgado em 17/06/2025.
(0801432-96.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, conforme reconhece o próprio agravante, os supostos valores destinados ao custeio do plano de saúde da agravada foram desembolsados pela sociedade Tanis Informática Ltda., entidade personificada que não se confunde com o autor da herança.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ